

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

ANA BEATRIZ HOLANDA FERNANDES

**RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA TEORIA DA PERDA DE UMA  
CHANCE NO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE  
INDENIZAÇÃO POR SUBTRAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA  
PARENTAL.**

Bacharel em Direito

São Paulo  
2025

ANA BEATRIZ HOLANDA FERNANDES

**Responsabilidade civil à luz da teoria da perda de uma chance no Direito de Família: análise da possibilidade de indenização por subtração do direito de convivência parental.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> Me. Ragner Limongeli Vianna

São Paulo, 24 de novembro de 2025

São Paulo

2025

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, aos meus pais, Valdir Fernandes e Erivanda Fernandes, e ao meu irmão, Pedro Henrique Fernandes, por todo o amor, dedicação e paciência ao longo de toda a minha trajetória. Cada conquista alcançada tem suas raízes no apoio incondicional que sempre encontrei em casa. Foram inúmeras as vezes em que bastou uma palavra de incentivo, um abraço silencioso ou uma demonstração de confiança para que eu reunisse forças e seguisse em frente. Este trabalho, mais do que um marco pessoal, também representa tudo o que construímos juntos como família.

Estendo minha gratidão a toda a minha família, especialmente ao meu tio William Moura, cuja trajetória sempre foi uma fonte de inspiração, e ao meu padrinho Regivan Moura, presença constante em cada etapa da minha vida. Ambos foram fundamentais não apenas por seus conselhos e apoio prático, mas também por acreditarem nas minhas escolhas e me lembrarem, sempre, da importância de manter os pés no chão e o olhar firme no futuro.

Aos meus amigos da PUC-SP — Clara Ribeiro, Gabriel Antunes, Maria Eduarda Lune, Helena Maiorino e Marina Amaral —, minha profunda gratidão por tornarem esta caminhada acadêmica mais leve e significativa. Foram anos intensos, repletos de desafios e aprendizados, mas também de risadas, companheirismo e trocas que extrapolaram os limites da sala de aula. Levo comigo não apenas memórias felizes, mas a certeza de que construí amizades para a vida inteira.

Às amigas que começaram como colegas de trabalho e hoje ocupam um lugar especial no meu coração — Gabriela Neves, Leticia Garcia, Leticia Mynssen, Mell Bismarchi e Thallyta Lopes —, agradeço por todo o apoio, carinho e incentivo constantes. Nossos caminhos se cruzaram no ambiente profissional, mas foram a generosidade, a leveza e a parceria de vocês que transformaram essa relação em algo muito maior. Ter pessoas tão especiais ao meu lado tornou os momentos de maior pressão e responsabilidade mais suportáveis e, muitas vezes, até leves.

Ao meu namorado, André Hodas, dedico um agradecimento muito especial. Obrigada por estar presente em todos os momentos — nos dias de conquista, mas também

nos de cansaço e incerteza. O seu amor, a sua paciência e o seu incentivo incondicional foram fundamentais para que eu mantivesse a confiança em mim mesma e tivesse coragem de seguir adiante, mesmo quando duvidei das minhas próprias forças. Sua presença foi um porto seguro ao longo dessa caminhada.

Agradeço também a Lucas Santos e Leticia Ramos, amigos de colégio e praticamente de infância, cuja amizade ultrapassa o tempo e as fases da vida. A presença, o apoio e as conversas de ambos foram fonte constante de leveza e incentivo ao longo de toda esta trajetória acadêmica.

Aos professores que, com dedicação e entusiasmo, despertaram em mim o verdadeiro apreço pelo conhecimento, minha sincera gratidão. Em especial, agradeço ao meu orientador, Professor Ragner Limongeli Vianna, pela paciência, pelo incentivo e pelos ensinamentos valiosos que me fizeram desenvolver um carinho especial pelo Direito Civil. Sua orientação foi decisiva para que este trabalho ganhasse forma, profundidade e significado.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível — seja com palavras de incentivo, apoio emocional ou gestos silenciosos de cuidado. A cada um de vocês, deixo registrado o meu mais sincero reconhecimento e gratidão.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito de Família, especialmente quanto à possibilidade de indenização pela subtração injustificada do direito de convivência parental. A pesquisa demonstra que o direito à convivência familiar constitui valor fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo elemento essencial para o desenvolvimento psicológico, afetivo e moral de crianças e adolescentes. A violação desse direito, por condutas ilícitas ou abusivas de um dos genitores, pode ensejar responsabilidade civil, sobretudo quando houver frustração concreta da oportunidade de convivência entre pais e filhos. A teoria da perda de uma chance, tradicionalmente aplicada a outros ramos do Direito, mostra-se adequada para fundamentar a reparação civil em situações nas quais a supressão da convivência impede o pleno exercício da parentalidade e compromete o vínculo afetivo familiar. O estudo demonstra, ainda, que a alienação parental constitui a principal causa desse tipo de violação, configurando abuso moral e psicológico, com consequências jurídicas, emocionais e sociais relevantes. Conclui-se que a aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito de Família reforça a tutela dos direitos existenciais e a função protetiva da responsabilidade civil, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Direito de Família. Perda de uma chance. Convivência parental. Alienação parental.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the loss of a chance theory within Family Law, particularly concerning the possibility of compensation for the unjustified deprivation of the right to parental coexistence. The research demonstrates that the right to family life is a fundamental value, guaranteed by the 1988 Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents, and is essential for the psychological, affective, and moral development of children and adolescents. The violation of this right, through unlawful or abusive conduct by one of the parents, may give rise to civil liability, especially when there is concrete frustration of the opportunity for coexistence between parents and children. The loss of a chance theory, traditionally applied in other areas of law, proves suitable to justify compensation in situations where the deprivation of coexistence prevents the full exercise of parenthood and undermines the family's affective bond. The study also shows that parental alienation is the main cause of such violations, constituting moral and psychological abuse with significant legal, emotional, and social consequences. It is concluded that applying the loss of a chance theory in Family Law strengthens the protection of existential rights and the protective function of civil liability, in accordance with the constitutional principles of human dignity, solidarity, and the best interests of the child.

**Keywords:** Civil liability. Family Law. Loss of a chance. Parental coexistence. Parental alienation.

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO II – A FAMÍLIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA PARENTAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 Conceito e evolução histórica da família.....	11
2.2 Fundamentos constitucionais e legais .....	13
2.3 Guarda, visitação e Convivência parental.....	15
<b>CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>19</b>
3.1 Evolução histórica e fundamentos da responsabilidade civil.....	19
3.2 Responsabilidade civil subjetiva: conceito e aplicação no Direito de família.....	21
3.3 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva .....	24
3.4 Funções da responsabilidade civil subjetiva no Direito de Família .....	27
<b>CAPÍTULO IV - A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE .....</b>	<b>29</b>
4.1 Origem e desenvolvimento .....	29
4.2 Requisitos para aplicação da teoria da perda de uma chance .....	32
<b>CAPÍTULO V - A PERDA DE UMA CHANCE NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>34</b>
5.1 Aplicabilidade da teoria na esfera familiar .....	34
5.2 Danos decorrentes da privação injustificada da convivência e de outras hipóteses correlatas.....	39
5.3 Possibilidades de indenização por frustração da convivência.....	40
<b>CAPÍTULO VI - CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da responsabilidade civil à luz da teoria da perda de uma chance no âmbito do Direito de Família, especialmente quanto à possibilidade de indenização pela subtração do direito de convivência parental. Busca-se demonstrar que, a despeito da evolução legislativa e jurisprudencial voltada à proteção da família e ao fortalecimento dos vínculos afetivos, persistem situações em que atos ilícitos cometidos por um dos genitores ou por terceiros privam o indivíduo do exercício pleno da convivência familiar, gerando prejuízos de ordem moral e existencial que podem ser compreendidos sob a ótica da perda de uma oportunidade legítima de convívio.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconheceu a família, em suas múltiplas formações, como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado<sup>1</sup>. Nessa perspectiva, a convivência familiar é assegurada como direito fundamental de crianças e adolescentes<sup>2</sup>, devendo ser preservada de condutas que, de forma direta ou indireta, a comprometam. O Código Civil, por sua vez, consagrou deveres recíprocos de sustento, guarda, educação e assistência<sup>3</sup>, reforçando o caráter cooperativo e afetivo das relações parentais, inclusive após a dissolução conjugal.

A alienação parental, fenômeno cada vez mais discutido no contexto familiar contemporâneo, representa uma das formas mais graves de violação desse direito fundamental. Trata-se de conduta praticada por um dos genitores ou por terceiros que exerçam influência sobre a criança, visando romper ou dificultar o vínculo afetivo do outro com o filho, frequentemente em decorrência de conflitos emocionais não resolvidos após a separação. Essa prática, além de causar danos psicológicos à criança, priva injustificadamente o genitor alienado de participar ativamente do desenvolvimento do filho, o que pode configurar, em determinados casos, uma perda de chance de convivência e de formação do vínculo afetivo<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

Entretanto, a perda de uma oportunidade legítima de convivência familiar não se restringe às hipóteses de alienação parental. Outras situações também podem frustrar a chance de convivência, como adoções irregulares que afastam indevidamente a criança de seu núcleo afetivo, erros médicos que impedem o nascimento ou a sobrevivência do recém-nascido e omissões estatais que inviabilizam o exercício do direito de convivência. Em todas essas hipóteses, há uma perda concreta da oportunidade de desenvolver o vínculo afetivo e de vivenciar plenamente a experiência familiar.

A teoria da perda de uma chance, de origem francesa e consolidada no Direito brasileiro em diversas esferas da responsabilidade civil, apresenta-se como instrumento teórico apto a fundamentar a reparação desses danos. Tradicionalmente aplicada em hipóteses de prejuízos decorrentes da supressão de uma oportunidade real e séria, como nos campos médico, trabalhista e processual<sup>5</sup>, a teoria pode ser reinterpretada no âmbito familiar como forma de tutelar a chance frustrada de convivência, afeto e presença parental.

A análise da aplicação dessa teoria no Direito de Família exige a identificação dos pressupostos da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo causal — em situações de alienação parental e de outras práticas que impeçam a convivência, verificando-se a possibilidade de enquadramento da perda de convivência como dano autônomo. Busca-se, assim, avaliar a pertinência da indenização não apenas como forma de compensação individual, mas também como mecanismo pedagógico e preventivo voltado à tutela do interesse da criança e à proteção da função social da família.

O tema apresenta relevância prática e teórica. No plano prático, contribui para o debate sobre os limites da intervenção judicial em conflitos familiares e sobre a efetividade da responsabilidade civil como instrumento de recomposição de vínculos afetivos. No plano teórico, desafia a compreensão tradicional dos danos indenizáveis, propondo uma leitura mais sensível à natureza relacional e existencial do Direito de Família contemporâneo.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem dedutiva e qualitativa, com base na análise da legislação constitucional e infraconstitucional, da doutrina e da jurisprudência

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.335.153/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 19 fev. 2013.

brasileira sobre o tema.

## CAPÍTULO II – A FAMÍLIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA PARENTAL

### 2.1 Conceito e evolução histórica da família

A conceituação de família apresenta notável plurivalência semântica, fenômeno normal no vocabulário jurídico, como destaca Caio Mário da Silva Pereira, observando que não há definição uniforme entre os diversos ramos do Direito nem coincidência entre os conceitos jurídico, sociológico e antropológico<sup>6</sup>. Sílvio de Salvo Venosa também enfatiza essa falta de identidade conceitual, lembrando que o Código Civil não define a família e que, em um mesmo ordenamento, a lei pode ampliar ou restringir o alcance do termo conforme o objetivo normativo<sup>7</sup>.

Em sentido amplo e biológico, família é o conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum, podendo incluir cônjuges, enteados, genros, noras e cunhados. Nessa acepção, aproxima-se mais da gens romana ou do genos grego do que da família moderna<sup>8</sup>. Tradicionalmente, foi considerada um organismo extenso e hierarquizado, mas, sob a influência da evolução social e jurídica, restringiu-se ao núcleo formado por pais e filhos, no qual se exerce a autoridade familiar, a solidariedade doméstica e a cooperação recíproca<sup>9</sup>.

Para Venosa, o Direito Civil contemporâneo passou a compreender a família a partir das relações pessoais e assistenciais, relegando a segundo plano o aspecto patrimonial. O direito de família disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio ou pela convivência estável, as relações entre pais e filhos, e a proteção dos incapazes, abrangendo tanto deveres de caráter ético quanto os de ordem patrimonial<sup>10</sup>. Nesse contexto, o casamento ainda é o centro gravitador do sistema, embora as uniões sem casamento tenham recebido reconhecimento legal e jurisprudencial, consolidando a ideia de que a família é realidade plural e dinâmica<sup>11</sup>.

<sup>6</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Atualização e colaboração: Tânia da Silva Pereira; Sofia Miranda Rabelo. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 23.

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 25. ed., rev., atual. e reform., 2. reimp. Barueri: Atlas, 2025, p. 3–5.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 23.

<sup>9</sup> Id., p. 23.

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 5–6.

<sup>11</sup> Id., p. 6–7.

O Código Civil de 2002, seguindo a Constituição de 1988, reconhece a igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, CF) e a igualdade absoluta entre filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º, CF). Para Venosa, tais dispositivos representam uma verdadeira revolução no direito privado brasileiro, afastando o paradigma da família patriarcal do Código de 1916<sup>12</sup>. A legislação posterior também refletiu esse avanço, ampliando o conceito de família para abranger uniões estáveis e entidades monoparentais (art. 226, § 4º, CF), o que se harmoniza com o tratamento conferido pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, relativos ao parentesco, e pelos arts. 1.829 a 1.844, relativos à sucessão<sup>13</sup>.

A família natural, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, enquanto os demais ascendentes integram a família substituta, por meio da guarda ou tutela (art. 25, ECA). Esse conceito dialoga com o direito à convivência familiar, que deve ser interpretado à luz dos vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade<sup>14</sup>. A doutrina contemporânea, como observa Venosa, identifica nessa valorização do afeto uma das bases do novo Direito de Família, marcado pela tendência de despatrimonialização, que desloca o foco da tutela jurídica para a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social<sup>15</sup>.

A família moderna, assim, resulta de um processo histórico de transformação. De um lado, Caio Mário reconhece que a evolução se deu do modelo patriarcal e hierarquizado das civilizações antigas para formas mais igualitárias e afetivas<sup>16</sup>. De outro, Venosa recorda que a Revolução Industrial alterou o papel econômico da família, fazendo-a perder sua função produtiva e destacando seu papel moral e espiritual<sup>17</sup>. Ambas as perspectivas convergem para a compreensão de que a família, no mundo contemporâneo, é uma instituição dinâmica, moldada por fatores sociais, econômicos e culturais.

Em Roma, conforme recorda Ulpiano, a família era definida como o grupo de pessoas submetidas à autoridade de um só (“*plures personas quae sunt sub unius potestate*”), sendo o

---

<sup>12</sup> Id., p. 15–17.

<sup>13</sup> Id., p. 7–8.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 23.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 8–9.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 23.

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 12–13.

pater familias o centro político, religioso e patrimonial do núcleo doméstico. Exercia sobre os filhos o *ius vitae ac necis* e sobre a mulher o poder de *manus*, em um sistema que reconhecia a supremacia do homem<sup>18</sup>. Com o advento do Cristianismo, essa estrutura passou a ser mitigada, conferindo ênfase aos laços morais e espirituais e preparando o terreno para o modelo atual, fundado na dignidade humana e no afeto<sup>19</sup>.

Dessa forma, observa-se que o conceito de família acompanhou a evolução social, moral e jurídica das civilizações. O que antes se estruturava em torno da autoridade e do patrimônio, hoje se fundamenta na igualdade, na solidariedade e na afetividade. O percurso histórico, desde a família patriarcal romana até as múltiplas entidades familiares contemporâneas, revela uma transição constante e necessária, cujo ponto de chegada é o reconhecimento da família como núcleo de proteção da pessoa humana, princípio que orienta todo o Direito de Família brasileiro<sup>20</sup>.

Essa compreensão contemporânea de família, centrada na dignidade e na afetividade, também impõe reconhecer a importância da convivência como expressão concreta dos vínculos familiares. Quando atos ilícitos ou omissivos — praticados por genitores, terceiros ou pelo próprio Estado — impedem o contato entre pais e filhos, há a supressão de uma oportunidade legítima de convivência. Situações como a alienação parental, a adoção irregular, a demora injustificada em processos de reintegração familiar ou falhas médicas que impeçam o exercício da parentalidade evidenciam que a convivência, além de valor moral e afetivo, constitui bem jurídico merecedor de tutela.

## 2.2 Fundamentos constitucionais e legais

O direito à convivência parental tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 227 da Constituição dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

---

<sup>18</sup> Id., p. 13–15.

<sup>19</sup> Id., p. 16–17.

<sup>20</sup> Id., p. 16–17.

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>21</sup>.

O artigo 226 da CF reconhece a família como base da sociedade e confere especial proteção do Estado a essa instituição, estabelecendo, em seu § 5º, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no exercício das funções parentais. Tais dispositivos consagram a corresponsabilidade dos pais na criação e educação dos filhos, bem como o dever de assegurar-lhes uma convivência equilibrada e contínua com ambos os genitores<sup>22</sup>.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 disciplina a matéria nos artigos 1.583 a 1.589, tratando da guarda e do direito de convivência dos pais com os filhos. O artigo 1.583 define as modalidades de guarda e, em seu § 2º, prevê que a guarda compartilhada assegura aos pais a participação conjunta nas decisões importantes relativas à vida dos filhos. Já o artigo 1.589 estabelece que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordarem entre si ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação<sup>23</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma o direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 4º dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à convivência familiar. O artigo 19 complementa que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-se a convivência familiar e comunitária em ambiente que assegure seu desenvolvimento integral<sup>24</sup>.

Por fim, a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, reforça a proteção ao direito de convivência familiar. O artigo 3º determina que a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância,

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>22</sup> Id.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor, constitui ato de alienação parental e fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável<sup>25</sup>.

Dessa forma, a convivência parental encontra amparo em um conjunto normativo articulado, composto pela Constituição Federal, pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Alienação Parental, que asseguram a efetividade do convívio familiar como direito fundamental da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a legislação destaque a alienação parental como forma expressa de violação ao direito de convivência, o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional também oferece base para a análise de outras situações em que o convívio é indevidamente frustrado. A proteção integral da criança e a dignidade da pessoa humana sustentam o reconhecimento de hipóteses como a adoção irregular, as falhas institucionais que retardam o reencontro familiar e as condutas médicas ou administrativas que impeçam a continuidade da convivência. Tais cenários, embora distintos em natureza, partilham o mesmo núcleo jurídico: a perda de uma chance de convivência legítima entre pais e filhos.

### 2.3 Guarda, visitação e Convivência parental

O dever de sustento, guarda, convivência e educação dos filhos é imposto a ambos os pais, configurando-se como direito-dever decorrente do poder familiar. Conforme observa Carlos Roberto Gonçalves, a guarda possui natureza jurídica dupla — é simultaneamente um dever e um direito dos genitores —, e sua violação pode acarretar a perda do poder familiar e fundamentar ação de alimentos.

Mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, os deveres parentais subsistem até a maioria dos filhos, ou, excepcionalmente, até a conclusão de curso superior, quando comprovada a dependência econômica do alimentando.<sup>26</sup> Assim, o dever de sustento abrange o fornecimento de meios materiais necessários à sobrevivência — como alimentação, habitação e vestuário —, enquanto o dever de guarda compreende a assistência moral e espiritual,

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 77.

garantindo que o detentor da guarda possa opor-se a terceiros, inclusive ao outro genitor, para preservar o melhor interesse da criança.<sup>27</sup>

A separação ou o divórcio, ainda que configurem o término da convivência conjugal, não alteram os deveres dos pais em relação aos filhos. Tais obrigações devem ser exercidas proporcionalmente aos recursos de cada um, conforme os artigos 1.579 e 1.703 do Código Civil. O artigo 1.634, incisos I a VII, do mesmo diploma, estabelece que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, tê-los em sua companhia e guarda, e desempenhar todos os atos necessários ao seu desenvolvimento integral. Ademais, o artigo 1.636 do Código Civil assegura que o novo casamento de qualquer dos genitores não interfere no exercício desses direitos e deveres.

No tocante à convivência parental, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.<sup>28</sup> Essa prerrogativa, de natureza afetiva e moral, é assegurada a todo genitor, inclusive àquele declarado culpado em ação de separação litigiosa antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, pois o direito de convivência familiar pertence prioritariamente ao filho, e não apenas aos pais.<sup>29</sup> O artigo 731, III, do Código de Processo Civil de 2015 reforça tal dever, exigindo que o pedido de divórcio ou separação consensual contenha o acordo relativo à guarda e ao regime de visitas.<sup>30</sup>

A Lei nº 11.112/2005, ao introduzir o § 2º do artigo 1.121 do antigo CPC de 1973, conferiu maior clareza à regulamentação da visitação, definindo-a como a forma pela qual se ajusta a convivência entre o filho e o genitor não guardião, incluindo encontros periódicos, férias e feriados. O descumprimento dessa obrigação pode ser objeto de execução judicial, inclusive com imposição de multa (astreintes), conforme reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser a convivência familiar um direito fundamental da criança.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> Id.

<sup>28</sup> Id., p. 115–117.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem.

O direito de visita, contudo, não é absoluto. Pode ser restringido ou suprimido temporariamente quando comprovado que sua prática causa prejuízo físico ou psicológico à criança.<sup>2</sup> Tal limitação decorre do princípio do melhor interesse do menor, que deve nortear toda decisão judicial nessa matéria. Como observa Gonçalves, “o direito de visita deve ser constantemente reavaliado, à medida que o comportamento do genitor ou as circunstâncias fáticas se alterem, de modo a resguardar a integridade moral e emocional do filho”.<sup>32</sup>

Nesse cenário, ganha relevo a Lei nº 12.318/2010, que visa coibir a alienação parental, fenômeno definido por Richard Gardner em 1985 como o comportamento de um dos genitores que induz a criança a romper os laços afetivos com o outro.<sup>33</sup> A legislação brasileira adotou conceito semelhante, prevendo em seu artigo 2º que “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem detenha sua guarda, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo à manutenção de vínculos com este”.<sup>34</sup>

Como explica Arnaldo Rizzardo, o fenômeno da alienação parental nasce, na maioria das vezes, do ressentimento e da mágoa que acompanham a dissolução conjugal. O ex-cônjuge, tomado por sentimentos de vingança, busca desqualificar o outro perante os filhos, atribuindo-lhe defeitos e comportamentos inexistentes, como forma de puni-lo pelo término da relação. Essa conduta, prossegue o autor, representa verdadeiro processo de destruição da imagem do outro genitor — uma “lavagem cerebral” —, na qual o filho passa a acreditar em falsas memórias e a nutrir ódio ou repulsa por quem antes amava. Tal situação, além de configurar abuso moral contra a criança, compromete sua formação psicológica e emocional, podendo gerar traumas profundos e duradouros.<sup>35</sup>

A Lei nº 12.318/2010 foi concebida justamente para coibir tais práticas. O artigo 3º da norma estabelece que a alienação parental fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, configurando abuso moral e violação dos deveres parentais. O artigo 4º, por sua vez, determina que, constatados indícios de alienação, o juiz adote medidas urgentes, de ofício ou a requerimento, para preservar a integridade psicológica do menor, inclusive

---

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> Id., p. 118–119.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 247–249.

assegurando-lhe convivência com o genitor prejudicado ou promovendo sua reaproximação. A lei prevê, ainda, a realização de perícia biopsicossocial, oitiva de testemunhas e acompanhamento psicológico da família.<sup>36</sup>

O artigo 6º da lei enumera as sanções aplicáveis ao alienador, como advertência, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, imposição de multa, acompanhamento psicológico, alteração ou inversão da guarda e até suspensão da autoridade parental. Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza o juiz a inverter a obrigação de levar ou buscar o filho na residência do outro genitor, nos casos de mudança abusiva de domicílio que prejudique a convivência. Complementarmente, o artigo 7º dispõe que a guarda deverá ser preferencialmente atribuída ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança com o outro, reforçando a dimensão pedagógica e corretiva da lei.<sup>37</sup>

A jurisprudência e a doutrina convergem ao reconhecer o caráter educativo e preventivo da Lei nº 12.318/2010. Como ressalta Rizzardo, trata-se de norma voltada a conscientizar os pais e a erradicar a cultura da vingança conjugal, evitando que os filhos se tornem instrumentos de disputa ou ressentimento. Dada a dificuldade probatória inerente a essas situações, a atuação judicial deve pautar-se pela sensibilidade e pela análise interdisciplinar, considerando o testemunho dos profissionais da psicologia e do serviço social. O autor observa que, em muitos casos, o guardião procura impedir as visitas sem motivo razoável, alegando, inclusive, a vontade da própria criança, quando esta, na verdade, reproduz influências negativas do ambiente familiar.<sup>38</sup>

Diante disso, a alienação parental deve ser combatida não apenas como prática abusiva, mas como grave violação dos direitos da criança e do adolescente. A proteção jurídica da convivência familiar saudável, garantida pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que o Poder Judiciário intervenha de forma firme e equilibrada, aplicando medidas que assegurem o fortalecimento dos vínculos afetivos e o desenvolvimento pleno da personalidade do menor.

---

<sup>36</sup> Id., p. 249–251.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> Id., p. 251.

A proteção da convivência, contudo, não se limita às hipóteses de alienação parental. Outras situações também podem gerar a perda injustificada desse direito, como a adoção irregular, o afastamento indevido de crianças de seu meio familiar, o erro médico que prive os pais do contato com o filho e as omissões estatais que impeçam o exercício da parentalidade. Todas essas circunstâncias revelam que a convivência familiar deve ser compreendida como valor jurídico autônomo, cuja supressão pode configurar a perda de uma chance indenizável, sobretudo quando comprovado o prejuízo moral e existencial decorrente da ruptura desses vínculos.

### **CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **3.1 Evolução histórica e fundamentos da responsabilidade civil**

Maria Helena Diniz destaca que a responsabilidade civil figura entre os temas mais palpantes e complexos do Direito contemporâneo, em virtude de sua contínua expansão e dos reflexos nas múltiplas atividades humanas, contratuais, extracontratuais e tecnológicas<sup>39</sup>. Nesse contexto, a responsabilidade civil consolidou-se como um dos pilares do Direito Civil, desempenhando funções reparatória, preventiva e, em determinadas situações, punitiva.

Carlos Roberto Gonçalves ressalta que, nas suas origens, a reação ao dano era instintiva, sem qualquer relação com a culpa. Foi o fortalecimento do Estado que levou à regulamentação da reparação, como demonstram as penalidades tarifadas da Lei das XII Tábuas. Com a institucionalização da justiça, a composição voluntária passou a ser imposta pela autoridade pública, e a sanção assumiu contornos mais previsíveis, mesmo quando arbitrária<sup>40</sup>.

No Direito Romano, como explica Caio Mário da Silva Pereira, não havia uma teoria abstrata da responsabilidade civil, assim como não existia para os demais institutos jurídicos. Havia, sim, um conjunto de decisões construídas a partir da atuação dos pretores e dos jurisconsultos. Ainda assim, foi nesse sistema que surgiram os elementos que formam a base do modelo atual. A *Lex Aquilia* teve papel central nesse processo, ao substituir multas fixas por

---

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7*. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 3.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 3.

penas proporcionais ao dano e ao introduzir, de maneira pioneira, o conceito de culpa como critério de responsabilização<sup>41</sup>.

A conhecida máxima *in lege Aquilia et levissima culpa venit* ilustra bem essa transição: até mesmo a culpa mais leve passou a ser suficiente para gerar obrigação de indenizar. Como explicam Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no início do direito romano, a função da responsabilidade civil era mais punitiva do que reparatória. Esse panorama foi mudando ao longo do tempo, especialmente durante a era republicana, quando o ilícito penal foi sendo despenalizado e substituído por obrigações privadas de cunho patrimonial, as chamadas *obligationes ex delicto*<sup>42</sup>.

A tradição romana influenciou diretamente os modelos europeus modernos, como o francês, que, com o Código Civil de 1804, rompeu com a prática de elencar exaustivamente os casos de indenização. O novo modelo adotou um princípio geral de responsabilidade com base na culpa, consagrado nos artigos 1.382 e 1.383 do código napoleônico. Carlos Roberto Gonçalves chama atenção para esse momento, e Caio Mário da Silva Pereira reforça a influência de juristas como Domat e Pothier, que defenderam a ideia de que qualquer conduta culposa, mesmo sem dolo, pode gerar o dever de indenizar<sup>43</sup>.

No Brasil, o Código Civil de 2002 manteve a estrutura tradicional da responsabilidade subjetiva, com a culpa como regra geral. O artigo 186 define como ato ilícito a ação ou omissão voluntária que, por negligência ou imprudência, causa dano a outrem. Já o artigo 927 impõe a obrigação de reparar o dano oriundo do ato ilícito e, em seu parágrafo único, reconhece hipóteses de responsabilidade objetiva, limitadas aos casos previstos em lei ou relacionados ao exercício de atividades de risco.

Apesar do crescimento da responsabilidade objetiva em alguns campos específicos, como o direito do consumidor e a reparação por danos ambientais, os principais doutrinadores consultados, como Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira e Felipe Peixoto Braga Netto, sustentam que a culpa continua sendo o fundamento central da responsabilidade

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 35.

<sup>42</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 60.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 4

civil no Brasil<sup>44</sup>. A responsabilidade objetiva permanece como exceção, devendo ser interpretada com cautela<sup>45</sup>.

A trajetória da responsabilidade subjetiva demonstra, assim, uma transição gradual da violência para a racionalidade, da punição para a compensação e da reatividade instintiva para a análise jurídica da conduta. A centralidade da culpa nesse modelo revela o esforço de equilibrar justiça e liberdade nas relações sociais. Essa lógica ainda hoje sustenta a aplicação da responsabilidade civil, inclusive nas relações familiares, tema que será abordado no próximo tópico<sup>46</sup>.

A compreensão da responsabilidade civil como instrumento de tutela da pessoa humana também se projeta nas relações familiares. Nesse contexto, a violação de deveres parentais, a prática de alienação parental, a adoção irregular, o erro médico que inviabiliza o exercício da parentalidade e a omissão estatal na proteção de vínculos familiares são exemplos de situações em que a responsabilidade civil pode atuar como meio de recomposição moral e existencial. Assim, a aplicação da responsabilidade no Direito de Família traduz a evolução do instituto, que passa a abranger não apenas danos patrimoniais, mas também a perda de oportunidades legítimas de convivência e de afeto.

### 3.2 Responsabilidade civil subjetiva: conceito e aplicação no Direito de família

A responsabilidade civil, em seu sentido amplo, representa o dever de reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico, impondo ao agente a obrigação de indenizar a vítima pelos prejuízos causados. Como explica Fernando Pessoa Jorge, trata-se da situação em que alguém, tendo praticado um ato ilícito, deve ressarcir o lesado pelos danos que lhe causou, o que configura uma verdadeira obrigação de indenizar, e não apenas uma sanção.

Essa concepção está ligada à ideia de imputação, isto é, à possibilidade de atribuir a um sujeito, dotado de discernimento e liberdade, as consequências de sua conduta. No campo da

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 61

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 9.

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 67.  
BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63.

responsabilidade civil, distingue-se aquela que se funda na culpa, chamada subjetiva, daquela que prescinde dessa verificação, a objetiva. A primeira, que permanece como regra geral no sistema brasileiro, exige a demonstração de um comportamento culposo, voluntário e imputável que tenha causado dano a outrem, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil.<sup>47</sup>

Fundamentada na necessidade de apuração da culpa, a responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de que o agente agiu com dolo ou culpa em sentido estrito, isto é, com negligência, imprudência ou imperícia, para que surja o dever de indenizar. Essa lógica está prevista no artigo 186 e 927 do Código Civil, que definem o ato ilícito como aquele que, por ação ou omissão voluntária, infringe direito e causa dano a outrem e impõe a sanção indenizatória.

Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a prova da culpa é: “um requisito imprescindível para que se considere o dano como indenizável”<sup>48</sup>, na responsabilidade civil subjetiva. Em outras palavras, sem a comprovação de que o autor da conduta agiu de maneira reprovável sob o ponto de vista jurídico, não há fundamento para a reparação, salvo nas hipóteses específicas em que a própria lei dispensa essa prova, optando pela responsabilidade objetiva.

Caio Mário da Silva Pereira complementa essa visão ao afirmar que, na responsabilidade subjetiva, o foco recai sobre o ato ilícito, entendido como a violação de um dever jurídico preexistente. Para ele, “somente uma conduta específica, que a ordem jurídica reconhece como preenchendo determinados requisitos ou características, poderá gerar aquele efeito indenizatório”<sup>49</sup>. Assim, nem todo comportamento prejudicial será automaticamente indenizável: é preciso que ele seja qualificado como ilícito.

Ainda segundo Caio Mário da Silva Pereira<sup>50</sup>, essa concepção tem raízes na tradição jurídica europeia, especialmente na doutrina francesa e belga. Citando De Page, o autor ressalta que “a irresponsabilidade é a norma; a responsabilidade, uma exceção”, e que “não existe

---

<sup>47</sup> JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1968. (Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal), p. 34–36.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 17.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 59.

<sup>50</sup> Id. p. 59.

responsabilidade sem culpa”<sup>51</sup>. Essa perspectiva, predominante sobretudo até a primeira metade do século XX, refletia uma visão liberal do Direito, voltada à valorização da autonomia da vontade e à limitação da intervenção estatal. Embora tenha perdido força diante da expansão da responsabilidade objetiva em diversos campos, permanece como fundamento histórico e como regra geral do sistema brasileiro de responsabilidade civil.

Essa matriz subjetiva, centrada na ideia de culpa, mostra-se especialmente relevante quando aplicada às relações familiares, nas quais os danos frequentemente transcendem o patrimônio e alcançam o campo existencial. A responsabilidade civil, nesse contexto, pode incidir sobre comportamentos que frustrem o exercício da parentalidade, como o afastamento indevido de um dos genitores, a omissão no dever de cuidado, a manipulação psicológica da criança, a condução irregular de processos de adoção ou a negligência médica que impeça a formação ou manutenção dos vínculos afetivos.

Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Barbosa sistematizam bem essa construção, ao apontarem que a responsabilidade subjetiva depende da presença de quatro elementos: (i) conduta ativa ou omissiva; (ii) culpa, abrangendo dolo ou culpa em sentido estrito; (iii) dano, que pode ser patrimonial, moral ou estético; e (iv) nexos causal entre a conduta e o prejuízo<sup>52</sup>.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, por sua vez, destacam a importância do ambiente familiar na formação do sujeito. Segundo os autores, é nesse espaço que o indivíduo desenvolve suas potencialidades e estrutura suas experiências fundamentais. Por isso, condutas como o abandono afetivo ou a omissão de cuidados essenciais podem gerar responsabilidade civil, desde que os requisitos da teoria subjetiva sejam devidamente observados<sup>53</sup>.

Em resumo, a responsabilidade civil subjetiva continua sendo a regra no Direito das Famílias. Seu uso permite a reparação de danos efetivamente culposos, sem comprometer a intimidade e a liberdade que caracterizam os vínculos familiares. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração de culpa genérica na conduta do

---

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf; BARBOSA, Rodrigo da Cunha. *Curso de direito das famílias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 135.

<sup>53</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 1100.

agente, pois o ato ilícito é o fundamento para a reparação do dano. O agente imputável responde por seu ato voluntário, omissivo ou comissivo, desde que presentes os quatro pressupostos essenciais: conduta humana (positiva ou negativa), culpa, dano ou prejuízo e nexo de causalidade<sup>54</sup>.

No âmbito familiar, esses elementos devem ser analisados à luz das particularidades das relações afetivas. Assim, a conduta ilícita pode manifestar-se tanto em ações intencionais quanto em omissões relevantes, como a resistência injustificada ao convívio, a negligência médica que priva pais e filhos da convivência ou a atuação irregular de agentes públicos em processos de guarda e adoção. Em todos esses casos, o nexo causal se estabelece na medida em que o comportamento impede a concretização de uma oportunidade real de convivência familiar.

### 3.3 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva

Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil subjetiva exige a presença simultânea de três elementos essenciais (você acabou de citar o Cavalieri para quem são 4 os pressupostos ou elementos – aqui você uniu a conduta à culpa indicando-os como um só elemento. Eu entendi. Mas ficou confuso, porque há duas informações contrárias em sequência.): conduta culposa do agente, dano e nexo de causalidade entre essa conduta e o prejuízo experimentado pela vítima. A ausência de qualquer um desses pressupostos impede a constituição da obrigação de indenizar. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que, segundo a teoria clássica, a responsabilidade civil se assenta em três pressupostos: “um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano”.<sup>55</sup>

A culpa é o elemento nuclear da responsabilidade civil e representa a justificativa filosófica da teoria subjetiva. Ela ocupa papel central na etiologia do ilícito, pois, como observam Nelson Rosenthal, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto, sempre que se faz referência ao ato ilícito, estão implícitas as noções de culpa e dolo<sup>56</sup>. A partir dessa

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. BESSON, André. *La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses*. Paris: Dalloz, 1927.

<sup>56</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 234.

imbricação conceitual, historicamente, a responsabilidade civil se estruturou como um modelo eminentemente subjetivo.

A construção dogmática moderna da culpa foi influenciada por concepções como a de Chironi, para quem a culpa aquiliana designa toda ação ou omissão imputável que, ao violar direito alheio, sem constituir inadimplemento contratual, provoca a reação do ordenamento jurídico mediante o dever de indenizar<sup>57</sup>. Tal definição destaca dois elementos essenciais: a imputabilidade da conduta e a violação de um direito, resultando na imposição de um dever de reparação.

Na doutrina brasileira, predomina a concepção oriunda de Marcel Planiol, segundo a qual a culpa consiste na violação de um dever jurídico preexistente<sup>58</sup>. No entanto, autores como Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Rodrigues e Alvino Lima também associam a culpa à ideia de erro de conduta, moralmente imputável ao agente, e que não seria cometido por uma pessoa prudente em iguais circunstâncias<sup>59</sup>. É o que se extrai, igualmente, do artigo 186 do Código Civil, que consagra a responsabilidade por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Outro elemento indispensável é o dano. É ele que deflagra a incidência da responsabilidade civil. Como explica Nelson Rosenvald, “o dano é o fato jurídico desencadeador da responsabilidade civil”<sup>60</sup>. Não há obrigação de reparar sem a verificação de um prejuízo efetivo, atual, certo e subsistente. Mesmo na doutrina contemporânea, que admite a responsabilização por danos reflexos ou pela perda de uma chance, permanece a exigência de que o dano esteja presente como condição necessária da reparação. Henri Lalou já sintetizava esse raciocínio na *máxima pas de préjudice, pas de responsabilité civile*<sup>61</sup>.

Além do dano extrapatrimonial, o dano patrimonial também pode se manifestar nas relações familiares, sempre que houver lesão a bens ou interesses de ordem econômica.

<sup>57</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.

<sup>58</sup> PLANIOL, Marcel. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.

<sup>59</sup> RODRIGUES, Silvio; LIMA, Alvino. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.

<sup>60</sup> ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. Coord. Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2022, p. 295.

<sup>61</sup> LALOU, Henri. *La responsabilité civile*. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

Nesse contexto, o dano patrimonial corresponde à diminuição do patrimônio da vítima, seja pelo que efetivamente perdeu (dano emergente), seja pelo que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes). Exemplos típicos envolvem a inadimplência de pensão alimentícia, a dilapidação do patrimônio comum por um dos cônjuges ou companheiros, a ocultação de bens na partilha e o descumprimento de obrigações de natureza econômica assumidas em decorrência do vínculo familiar.

A reparação, nesses casos, busca restaurar o equilíbrio econômico rompido, preservando a função ressarcitória da responsabilidade civil. Entretanto, em todos os casos, é necessário que o dano seja real, concreto e juridicamente relevante, afastando-se a indenização por prejuízos meramente hipotéticos ou abstratos<sup>62</sup>.

O terceiro elemento essencial é o nexo de causalidade. A responsabilização exige a demonstração de que o dano decorreu da conduta lesiva. Como salienta Caio Mário, é o mais difícil dos elementos de ser determinado<sup>63</sup>. A relação causal é uma *quaestio facti*, e sua prova incumbe ao autor da ação. Quando incerta, a ausência do nexo deve levar à improcedência do pedido, salvo nas hipóteses de responsabilidade presumida, como no caso dos pais, tutores, empregadores ou comitentes<sup>64</sup>.

Diversas teorias tentam explicar a causalidade: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada, teoria da causalidade direta e imediata, entre outras. Nenhuma, no entanto, prevaleceu de forma absoluta. Como apontam Rosenvald, Farias e Braga Netto, o nexo causal permanece uma “esfinge” dentro da responsabilidade civil, frequentemente invocado sem rigor, com decisões judiciais baseadas em intuições subjetivas ou orientadas por objetivos reparatórios, sem fundamentação técnica adequada<sup>65</sup>.

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva somente se configura quando presentes, de forma simultânea, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. A ausência de qualquer desses elementos afasta a obrigação de indenizar. A doutrina contemporânea reforça a importância de uma análise técnica e criteriosa desses pressupostos, sobretudo nas

---

<sup>62</sup> ALTERINI, Atilio Aníbal. *Teoria da responsabilidade civil*. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 74.

<sup>63</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 129.

<sup>64</sup> DE PAGE, Henri. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 131.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

relações familiares, em que os prejuízos materiais e imateriais tendem a se entrelaçar, exigindo do julgador sensibilidade e rigor jurídico.

### 3.4 Funções da responsabilidade civil subjetiva no Direito de Família

Atualmente, não se pode ignorar que a interdisciplinaridade entre os diferentes ramos do conhecimento impôs ao Direito de Família uma análise integrada, em diálogo constante com outros setores da ciência jurídica, especialmente diante das mudanças nos valores que moldam a estrutura familiar. Nesse cenário, embora existam vozes contrárias à incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, mostra-se plenamente admissível reconhecer a prática de atos ilícitos nesse contexto e, a partir deles, a consequente obrigação de reparar os danos ocasionados à parte lesada<sup>66</sup>.

Em razão da natureza singular desses vínculos, o doutrinador Flávio Tartuce afirma que as funções da responsabilidade civil assumem contornos específicos, combinando a função compensatória, voltada à reparação do dano efetivamente experimentado, com a função preventiva, que busca desestimular comportamentos lesivos, e a função sancionatória, que confere resposta jurídica a condutas especialmente reprováveis no seio familiar. Essas finalidades, embora distintas, operam de forma complementar, garantindo a tutela da dignidade da pessoa humana e a proteção dos valores essenciais à convivência familiar.<sup>67</sup>

O doutrinador faz menção à obra de Pier Giuseppe Monateri, destacando que a primeira função da responsabilidade civil é relacionada à definição dos casos em que a compensação deve ser juridicamente reconhecida. Monateri associa essa função à análise econômica do Direito, concebendo a responsabilidade civil como um mecanismo social de trasladação de custos. Nas suas palavras:

Um acidente é produzido sobre uma pessoa. Isso quer dizer que aquela pessoa sofre um custo. A regra mais natural e mais econômica seria aquela de deixar os custos onde foram produzidos. (...) Ao invés, mediante a responsabilidade civil, nós cumprimos uma operação não natural e socialmente muito custosa, decidindo transferir os danos sofridos pela vítima sobre outro sujeito, mediante os mecanismos institucionais das Cortes de justiça e do processo civil.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1.127–1.128.

<sup>67</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 49.

<sup>68</sup> MONATERI, Pier Giuseppe. *Natureza e finalidades da responsabilidade civil*, cit., p. 26.

A função compensatória, assim, está associada à alocação do custo do dano, deslocando-o da vítima para o causador, como também defendido por Calabresi e demais autores da análise econômica do Direito.

Monateri também destaca a função sancionatória da responsabilidade civil, que se revela mesmo quando adotado um critério objetivo de imputação. Como afirma o autor:

Seja que se faça referência ao parâmetro da culpa ou do dolo, seja que se faça uso de um critério de responsabilidade objetiva. (...) A imposição do gravame ressarcitório sobre um causador do dano potencial procura, de fato, ao agir de tal modo, que ele ache mais econômico adotar medidas que evite que seja chamado a ressarcir as vítimas potenciais da sua atividade.<sup>69</sup>

Essa função sancionatória conecta-se à ideia de desestímulo à conduta lesiva e aproxima-se, conceitualmente, da função preventiva.<sup>70</sup>

A função sancionatória da responsabilidade civil não é isenta de controvérsias. Pier Giuseppe Monateri destaca que sua efetividade varia conforme o campo em que incide, sendo ineficaz, por exemplo, diante de crimes de violência ou ilícitos financeiros, em que o agente não considera racionalmente as consequências jurídicas de seus atos. Por outro lado, reconhece efeitos mais relevantes em casos de ofensas morais ou uso indevido dos meios de comunicação, nos quais a indenização pode atuar como desincentivo. No entanto, mesmo nesses casos, pondera que “por vezes, o ressarcimento é um desincentivo, se não propriamente uma pena”<sup>71</sup>

Além das funções compensatória, sancionatória e preventiva, Monateri propõe uma quarta: a função organizativa, relacionada à coordenação descentralizada das ações sociais. Essa função estaria associada a efeitos redistributivos, funcionando como uma forma indireta de regulação econômica: “as regras de responsabilidade civil distribuem entre determinados sujeitos o custo das suas atividades, e, dessa maneira, regulam, ou melhor, induzem um regulamento espontâneo”.<sup>72</sup> Flávio Tartuce reconhece a relevância dessa leitura, mas critica uma abordagem centrada exclusivamente em custos e eficiência, reafirmando que “a responsabilidade civil deve se preocupar mais com a vítima do que com o ofensor”<sup>73</sup>. Assim,

<sup>69</sup> Id., p. 28.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 50.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Id., p. 51.

<sup>73</sup> Id., p. 50.

defende uma função sancionatória com viés pedagógico, sem adesão aos ressarcimentos punitivos indiscriminados.

No plano nacional, outros juristas também sustentam uma visão multifuncional da responsabilidade civil. Paulo de Tarso Sanseverino propõe três funções: compensatória, indenizatória e concretizadora. Nelson Rosenvald, por sua vez, identifica uma função reparatória, uma função punitiva e uma função precaucional. O próprio Tartuce adota uma divisão semelhante, com ajustes terminológicos, reconhecendo o caráter sancionatório e preventivo das indenizações, especialmente nos danos morais. Por fim, adverte, com base em Rosenvald, que “tratar de suas funções é caminhar em terreno pantanoso”, dado que as transformações sociais constantes, como demonstrado pela pandemia recente, impõem desafios permanentes à aplicação e legitimação das funções da responsabilidade civil<sup>74</sup>

Em suma, as múltiplas funções da responsabilidade civil subjetiva no Direito de Família — compensatória, preventiva, sancionatória e organizativa — devem ser manejadas com sensibilidade e prudência, respeitando a complexidade dos vínculos afetivos e os limites ético-jurídicos da intervenção estatal nas relações privadas.

## **CAPÍTULO IV - A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE**

### **4.1 Origem e desenvolvimento**

A teoria da perda de uma chance foi originalmente desenvolvida no direito francês, onde recebeu a denominação *perte d'une chance*. Nos países de tradição *common law*, é igualmente reconhecida, sob o nome de *loss of a chance*. Desde sua origem, a concepção jurídica buscou tutelar situações em que a conduta de terceiro suprime do indivíduo a possibilidade concreta de alcançar um resultado útil, ainda que incerto, mas dotado de probabilidade séria e suficiente<sup>75</sup>.

No direito brasileiro, o instituto passou a ser admitido progressivamente pela doutrina e pela jurisprudência. Entre as principais referências doutrinárias, destacam-se os estudos de

---

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70018800425*, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Leo Lima, j. 08 ago. 2007.

Rafael Peteffi da Silva<sup>76</sup>, Sérgio Savi<sup>77</sup> e Sérgio Novais Dias<sup>78</sup>, que contribuíram para a sistematização e consolidação da teoria no cenário jurídico nacional.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a perda de uma chance em hipóteses de responsabilidade profissional, especialmente em casos envolvendo a atuação de advogados. Em precedente que tratou da perda de prazo recursal, a Corte destacou que a responsabilidade do advogado é de meio, de natureza subjetiva, e que sua configuração exige a demonstração de culpa, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do art. 32 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)<sup>79</sup>.

Assim, observa-se que a teoria da perda de uma chance, concebida no direito comparado, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, encontrando respaldo tanto na doutrina quanto em decisões jurisprudenciais que ampliaram o campo da responsabilidade civil, reconhecendo a indenizabilidade da perda da oportunidade séria e real de obtenção de vantagem ou de evitação de prejuízo.

A responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro foi estruturada com base na regra geral subjetivista, cujos pressupostos estão fundados na conduta, nonexo causal, na culpa e no dano. Tal sistemática foi reafirmada no art. 927, *caput*, do Código Civil de 2002. Como aponta Rui Stoco<sup>80</sup>, “a noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos”.

Essa estrutura tradicional, contudo, nem sempre se mostra suficiente para abarcar situações em que o dano decorre da frustração de uma expectativa legítima, e não de um prejuízo efetivo. É justamente nesse contexto que surge a teoria da perda de uma chance, a qual

---

<sup>76</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 111–142.

<sup>77</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 89.

<sup>78</sup> DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. Salvador: JusPodivm, 2002, p. 52.

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 788.459/SC*. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 15 ago. 2006. DJ 18 set. 2006.

<sup>80</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 114.

se propõe a reparar o dano decorrente da privação de uma oportunidade concreta de obter vantagem ou de evitar prejuízo.

O direito francês foi pioneiro ao reconhecer, ainda no século XIX, a indenização pela perda da chance de êxito em um processo judicial, quando a negligência de um *officier ministériel* impediu sua tramitação regular. Posteriormente, a teoria expandiu-se para o campo médico — *perte d'une chance de guérison ou de survie* — e, na Itália, ganhou aplicação nas relações de trabalho, reconhecendo-se o direito à reparação de candidatos que foram injustamente impedidos de prosseguir em provas de seleção<sup>81</sup>.

No direito inglês, o *leading case* *Chaplin v. Hicks* (1911) consolidou a noção de *loss of a chance* ao garantir indenização a uma candidata que perdeu a oportunidade de participar da etapa final de um concurso de beleza por falha de comunicação.

No Brasil, o marco da aplicação da teoria é o julgamento do Recurso Especial nº 788.459/BA, de 2005<sup>82</sup>, no chamado “caso do Show do Milhão”, em que o STJ entendeu cabível a reparação pela perda da oportunidade de vencer o programa televisivo em virtude de pergunta sem resposta correta.

A jurisprudência também passou a reconhecer a teoria em hipóteses contratuais, como no caso em que empresa de rastreamento veicular deixou de acionar o bloqueio após ser comunicada do furto, frustrando a chance de o consumidor reaver o bem<sup>83</sup>. Em outra decisão, o STJ condenou empresa responsável pela coleta de células-tronco a indenizar o recém-nascido pela perda definitiva da chance de acesso a tratamento futuro, diante da omissão em realizar a coleta no parto<sup>84</sup>.

Conforme destacou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial nº 1.190.180/SP<sup>85</sup>, a teoria da perda de uma chance busca responsabilizar o agente não pelo

---

<sup>81</sup> ROCHA, Nuno Santos. A perda de chance como uma nova espécie de dano. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, 2012, p. 4.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 788.459/BA*. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJE 13 mar. 2006, p. 334.

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação nº 0179842-53.2008.8.26.0100*. Rel. Des. Hamid Bdine, j. 23 abr. 2014.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.291.247/RJ*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19 ago. 2014.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.190.180/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16 nov. 2010. DJe 22 nov. 2010.

dano emergente nem pelos lucros cessantes, mas pela supressão de uma probabilidade séria e real de obtenção de vantagem, o que configura uma categoria própria de dano, intermediária entre o dano certo e o meramente hipotético.

#### 4.2 Requisitos para aplicação da teoria da perda de uma chance

A análise da teoria da perda de uma chance deve partir dos pressupostos gerais da responsabilidade civil — conduta, dano, nexos causal e, quando exigido, culpa —, os quais permanecem indispensáveis à configuração do dever de indenizar. O que a teoria introduz não é uma dispensa desses elementos, mas uma forma específica de qualificação do dano e de aferição do nexos causal. Como observa Rafael Peteffi da Silva, não se trata de uma apreciação exaustiva de todas as condições necessárias para o êxito da demanda, mas da identificação de peculiaridades que caracterizam a perda de uma chance como modalidade autônoma de dano<sup>86</sup>.

Um primeiro requisito identificado pela doutrina é a existência de chances sérias e reais. A teoria encontra limite no grau de certeza que deve revestir o dano indenizável. Não se pode confundir a perda de uma oportunidade concreta com meras expectativas subjetivas. Nesse sentido, Jacques Boré apresenta o exemplo do paciente acometido por doença incurável, mas que ainda alimenta esperanças de cura: objetivamente, não há qualquer possibilidade razoável de recuperação, e, portanto, não há chance indenizável<sup>87</sup>. Conforme destaca a doutrina, a seriedade e a realidade das chances perdidas constituem o critério mais utilizado pela jurisprudência francesa para diferenciar os danos potenciais e prováveis — reparáveis — dos danos meramente eventuais ou hipotéticos, cuja reparação deve ser afastada<sup>88</sup>.

A exigência de seriedade da oportunidade perdida também se manifesta nos sistemas de common law, os quais demonstram preocupação em evitar demandas de caráter especulativo. Em *Hotson v. Fitzgerald*, a decisão majoritária reconheceu a necessidade de que a chance perdida fosse “substancial”. O julgado chegou a afirmar que pretensões em que a vítima tenha

<sup>86</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 138.

<sup>87</sup> BORÉ, Jacques. Apud SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 143.

<sup>88</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 144.

perdido menos de 25% de chances de alcançar a vantagem esperada devem ser apreciadas com rigor, para que não se estimulem ações temerárias<sup>89</sup>.

Outro requisito apontado pela doutrina é a análise da combinação de eventos aleatórios, conhecida no direito comparado como princípio da “conjunction”. Em muitas situações de perda de uma chance, a quantificação do dano envolve apenas um evento aleatório. Por exemplo, quando um advogado perde o prazo recursal de seu cliente, a única variável incerta é o julgamento do mérito pelo tribunal. Nesse caso, a mensuração da chance perdida corresponde à probabilidade de que a decisão de mérito fosse favorável ao recorrente<sup>90</sup>.

Além disso, a doutrina destaca que a perda da chance não pode se confundir com o dano final, sob pena de comprometer a coerência metodológica da indenização. Como observa Sérgio Savi, a indenização deve se restringir à perda da possibilidade de obtenção de um resultado vantajoso, e não ao próprio resultado não alcançado<sup>91</sup>. Por essa razão, o quantum indenizatório deve ser proporcional à probabilidade suprimida, e não ao valor integral da vantagem esperada, de modo a preservar a lógica compensatória e não punitiva da responsabilidade civil<sup>92</sup>.

Outro ponto relevante é o tratamento do nexu causal. Para a caracterização da perda de uma chance, não se exige a demonstração de que o resultado final certamente ocorreria, mas sim que a conduta do agente eliminou uma probabilidade significativa de êxito. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, nesses casos, o nexu causal se estabelece entre o ato ilícito e a supressão da oportunidade, sendo a incerteza sobre o desfecho final um elemento inerente ao próprio instituto<sup>93</sup>. Essa incerteza contrafactual, segundo Menezes Direito e Cavalieri Filho, não impede o reconhecimento do dever de indenizar quando a probabilidade de êxito é concreta e razoavelmente mensurável<sup>94</sup>.

---

<sup>89</sup> *Hotson v. Fitzgerald*, Apud SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 144-145.

<sup>90</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 146.

<sup>91</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 99.

<sup>92</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 151.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.291.247/RJ. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 19 ago. 2014. DJe 25 ago. 2014.

<sup>94</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. XIII, p. 97.

A doutrina ainda ressalta a necessidade de limitação da responsabilidade, evitando o reconhecimento de indenizações baseadas em meras conjecturas. O parâmetro utilizado é a existência de uma probabilidade qualificada, isto é, uma chance dotada de relevância objetiva, comprovável por elementos concretos. Assim, hipóteses em que o resultado seria altamente improvável não configuram perda de uma chance indenizável, mas apenas dano eventual<sup>95</sup>. Essa distinção assegura o equilíbrio entre a proteção do lesado e a segurança jurídica, impedindo o uso abusivo da teoria como meio de compensar expectativas incertas<sup>96</sup>.

Por fim, a quantificação do dano deve observar o grau de probabilidade suprimido. O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve considerar o percentual de chances perdidas, aplicando, quando necessário, o método do arbitramento, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>97</sup>. Tal solução garante a proporcionalidade da compensação e o respeito ao princípio da reparação integral, sem incorrer na reparação integral de um resultado apenas provável<sup>98</sup>.

## **CAPÍTULO V - A PERDA DE UMA CHANCE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

### **5.1 Aplicabilidade da teoria na esfera familiar**

A teoria da perda de uma chance, tradicionalmente aplicada nas relações contratuais, médicas e profissionais, encontra espaço legítimo de expansão no Direito das Famílias, especialmente diante da consolidação da dignidade da pessoa humana e da afetividade como fundamentos constitucionais da ordem privada. A responsabilidade civil nas relações familiares não se limita a danos patrimoniais e alcança lesões a bens existenciais ligados à convivência, ao cuidado e ao afeto, abrangendo hipóteses como alienação parental, condução irregular de processos de adoção, erro médico que inviabilize o exercício da parentalidade e omissões estatais que frustrem vínculos familiares.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> FEITOR, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. *Responsabilidade civil e perda de uma chance*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 116.

<sup>96</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 114.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.190.180/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16 nov. 2010. DJe 22 nov. 2010.

<sup>98</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 50-51.

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7*. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 3

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, a obrigação de indenizar decorre da violação de dever jurídico preexistente, com demonstração do nexo causal entre conduta e dano. Quando comportamento ilícito elimina ou reduz de modo relevante uma possibilidade real de exercício da parentalidade ou de fortalecimento do vínculo afetivo, configura-se a perda de uma chance. Isso pode ocorrer, por exemplo, tanto no impedimento injustificado do convívio entre genitor e filho quanto em falhas médicas ou procedimentais que suprimam oportunidades concretas de convivência..<sup>100</sup>

Rolf Madaleno, ao tratar da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, adverte que sua função não é punitiva, mas educativa e reparatória, devendo ser aplicada com prudência, a fim de preservar a intimidade e a autonomia que caracterizam o núcleo familiar.<sup>101</sup> O autor admite, todavia, que a indenização se mostra cabível quando o comportamento do agente frustra, de maneira séria e real, a possibilidade de convivência afetiva legítima entre pais e filhos. A mesma prudência orienta a análise de casos de adoção irregular, omissões administrativas e falhas de cuidado profissional que frustrem oportunidades reais de convivência familiar.

A perspectiva de Aguiar Dias também auxilia na compreensão do instituto: para o jurista, a perda da oportunidade de exercer um direito ou obter vantagem legítima constitui dano indenizável, desde que demonstrada a probabilidade concreta de sucesso.<sup>102</sup> Transposta ao contexto familiar, essa concepção autoriza a responsabilização do agente que, por ato ilícito, elimina a chance de fortalecimento de um vínculo afetivo ou impede o exercício de um direito parental assegurado pela lei.

Judith Martins-Costa, ao comentar o artigo 927 do Código Civil, sustenta que o dano indenizável não se confunde com o dano meramente hipotético. A perda de uma chance, quando demonstrada a seriedade da probabilidade frustrada e o nexo causal entre a conduta e o resultado, configura efetivo dano moral ou material.<sup>103</sup> No campo familiar, tal entendimento

---

<sup>100</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). Responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 59

<sup>101</sup> MADALENO, Rolf; BARBOSA, Rodrigo da Cunha. Curso de direito das famílias. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 135

<sup>102</sup> AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 210.

<sup>103</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Código Civil: Parte Geral – Das obrigações em geral. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 412.

impõe ao julgador a tarefa de distinguir entre meras frustrações emocionais, inerentes às relações afetivas, e a supressão real de uma oportunidade legítima de convivência.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou hipótese em que se discutia a responsabilidade civil por abandono afetivo no contexto de adoção e posterior retorno do menor ao acolhimento institucional. Na oportunidade, concluiu-se pela inexistência de nexo causal e de probabilidade concreta de ocorrência do resultado alegado, afastando-se a aplicação da teoria da perda de uma chance:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NOVO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POSTERIOR À ADOÇÃO. 1. AUTOR/APELANTE ADOTADO, HAVENDO, POSTERIORMENTE, NOVA SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 2. AUSENTE INEQUÍVOCA AÇÃO CULPOSA OU MESMO NEXO CAUSAL INDIVIDUOSO E EXCLUSIVO ENTRE O PROCEDER DOS RÉUS/APELADOS (PAIS ADOTIVOS) E OS VENTILADOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. 3. O ABANDONO AFETIVO DO AUTOR/APELANTE TEM ORIGEM EM CIRCUNSTÂNCIAS PERTINENTES À FAMÍLIA BIOLÓGICA, NÃO SE PODENDO IMPUTAR AOS RÉUS/APELADOS RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E ÚNICA PELA NECESSIDADE DE RETORNO DO AUTOR/APELANTE AO ABRIGO. 4. DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA, OS RÉUS/APELADOS, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, PROPORCIONARAM ATENDIMENTOS NOS ASPECTOS LIGADOS AO FILHO (AUTOR). NÃO FICOU DEMONSTRADO, INDIVIDUOSAMENTE, UM QUADRO DE EXCESSIVA E INEQUÍVOCA OMISSÃO DOS RÉUS OU DE DESATENÇÃO A CUIDADOS MÍNIMOS. 5. RESPONSABILIZAÇÃO A PARTIR DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA. ALÉM DE NÃO EXISTIR DADO PROBATÓRIO CONCRETO DE PROBABILIDADE QUANTO À CONCRETIZAÇÃO DE UMA ADOÇÃO POR OUTRAS PESSOAS, EM ESPECIAL CONSIDERANDO A DIFICULDADE NOTÓRIA (ARTIGO 374, INCISO I, DO CPC) PELA IDADE DO AUTOR/APELANTE NA ÉPOCA, COM QUASE 8 ANOS DE IDADE, NÃO SE PODE OLVIDAR QUESTÕES VINCULADAS AO SEU COMPORTAMENTO NO PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.**<sup>104</sup>

Assim, a aplicação da teoria na esfera familiar reforça a proteção dos valores constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, conferindo efetividade aos direitos existenciais que compõem o núcleo afetivo da família. O reconhecimento da perda de uma chance nas relações familiares deve ser analisado com extrema cautela, em razão da natureza dos bens jurídicos tutelados.

---

<sup>104</sup> RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n.º 5004648-54.2016.8.21.0021*. Relator: Leandro Figueira Martins. Primeira Câmara Especial Cível. Julgado em 18 set. 2023. Publicado em 23 set. 2023.

Conforme ensina Maria Helena Diniz, o núcleo familiar possui função existencial, e a violação de seus deveres pode ensejar danos que transcendem o aspecto patrimonial, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana.<sup>105</sup> A responsabilidade civil, nesse contexto, surge como instrumento de tutela da afetividade, do cuidado e da convivência, valores que integram o conteúdo mínimo dos direitos da personalidade.

A doutrina contemporânea admite que a perda de uma chance pode manifestar-se tanto nas relações contratuais quanto nas familiares, desde que a oportunidade perdida seja concreta, séria e real.<sup>106</sup> Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que a convivência familiar não constitui mera liberalidade, mas um verdadeiro direito fundamental de matriz constitucional, cuja violação acarreta responsabilidade civil.<sup>107</sup>

O dano indenizável decorrente da perda de uma chance nas relações familiares, portanto, deve ser entendido como a frustração de uma oportunidade legítima de convivência, cuidado ou afeto, cuja concretização foi impedida pela conduta ilícita de um dos membros da família. Flávio Tartuce explica que a reparação, nesses casos, não busca substituir o vínculo afetivo rompido, mas restabelecer, dentro do possível, a integridade moral do ofendido.<sup>108</sup>

Sob essa ótica, a aplicação da teoria da perda de uma chance encontra respaldo também na concepção de Caio Mário da Silva Pereira, para quem o dano reparável não precisa ser materialmente mensurável, bastando que represente uma privação real de direito.<sup>109</sup> Assim, a impossibilidade de convivência imposta injustificadamente a um dos genitores pode configurar perda de uma oportunidade concreta de fortalecimento dos laços familiares, passível de reparação moral. A mesma lógica alcança hipóteses de erro médico que impeça o contato inicial entre pais e filhos e de processos de adoção conduzidos de modo a suprimir oportunidades reais de convívio.

---

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7*. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 3.

<sup>106</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 63.

<sup>107</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1100.

<sup>108</sup> TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 50.

<sup>109</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 59.

Rolf Madaleno complementa essa compreensão ao afirmar que o princípio da afetividade impõe deveres jurídicos recíprocos entre os integrantes da família, de modo que a supressão deliberada do convívio, quando comprovada, caracteriza ilícito civil.<sup>110</sup> A chance frustrada, nesse caso, é a de participação efetiva na vida do filho, da qual decorrem valores imateriais essenciais à formação da personalidade.

Portanto, a aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito das Famílias reafirma a centralidade da dignidade humana e da solidariedade nas relações privadas. A indenização, quando cabível, deve observar o grau de probabilidade da chance perdida e o alcance do dano, sem incorrer na banalização da reparação. O objetivo, como ressalta Judith Martins-Costa, é “preservar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a proteção dos valores afetivos que sustentam a estrutura familiar”.<sup>111</sup>

Essa compreensão dialoga diretamente com a leitura constitucional proposta por Luís Roberto Barroso, para quem a efetividade da Constituição de 1988 se manifesta na incorporação prática de seus valores ao cotidiano jurídico, especialmente nos temas que envolvem direitos fundamentais. Nas palavras do autor:

(...) a verdade, no entanto, é que a preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à prática jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvéssimos descoberto o óbvio após longa procura. A capacidade – ou não – de operar as categorias, conceitos e princípios de direito constitucional passou a ser um traço distintivo dos profissionais das diferentes carreiras jurídicas. A Constituição, liberta da tutela indevida do regime militar, adquiriu força normativa e foi alçada, ainda que tardiamente, ao centro do sistema jurídico, fundamento e filtro de toda a legislação infraconstitucional. Sua supremacia, antes apenas formal, entrou na vida do país e das instituições.<sup>112</sup>

Dessa forma, a teoria da perda de uma chance, ao ser aplicada às relações familiares, concretiza os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, permitindo que o sistema de responsabilidade civil cumpra sua função de promover justiça e efetividade social.

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 87.

<sup>111</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Código Civil: Parte Geral – Das obrigações em geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 412.

<sup>112</sup> BARROSO, Luís Roberto. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de. A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/182.pdf> Acesso em 06 de outubro de 2025.

## 5.2 Danos decorrentes da privação injustificada da convivência e de outras hipóteses correlatas.

A responsabilidade civil nas relações familiares contaminadas pela síndrome da alienação parental exige análise sob a ótica da vítima e do ofensor, reconhecendo-se que tanto o genitor privado da convivência familiar quanto a criança ou adolescente alienado sofrem prejuízos que podem ser qualificados como hipóteses de perda de uma chance.

O direito fundamental à convivência familiar, considerado um direito vital no mesmo patamar do direito à vida, constitui base da integridade psíquica da pessoa humana e deve ser protegido como expressão da dignidade e do melhor interesse da criança e do adolescente<sup>113</sup>.

Nessa perspectiva, a teoria da perda de uma chance aplica-se aos casos em que a conduta de um dos genitores impede o outro de exercer o convívio familiar, privando ambos — genitor e prole — da oportunidade de desfrutar de uma vida afetiva saudável<sup>114</sup>. Os mesmos parâmetros orientam casos de adoção irregular, falhas procedimentais que atrasem indevidamente a reintegração familiar e erro médico obstétrico que prive pais e filhos de oportunidades reais de convívio. Por outro lado, o dano decorrente da alienação parental manifesta-se, assim, de forma existencial, alterando para pior o modo de vida das vítimas e comprometendo suas potencialidades<sup>115</sup>.

O genitor alienado, muitas vezes afastado por falsas acusações de abuso sexual, sofre lesão à honra e à esfera existencial, sendo possível a indenização com fundamento no artigo 953 do Código Civil, quando demonstrada a calúnia intencional. O afastamento injusto da prole causa angústia e sofrimento que excedem o mero dissabor, vulnerando o direito fundamental à convivência familiar e configurando dano indenizável<sup>116</sup>.

Por outro lado, a criança ou o adolescente é a principal vítima da alienação parental. Conforme o artigo 3º da Lei 12.318/2010, a prática de atos alienadores constitui abuso moral e

<sup>113</sup> WAQUIM, Bruna. *A responsabilidade civil nas relações familiares: uma análise sob o enfoque da dignidade da pessoa humana*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 39, n. 1, p. 81-100, 2015.

<sup>114</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. *A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito de família*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 2, p. 111-130, 2014.

<sup>115</sup> CENDON, Leticia de Campos Velho Del. *Dano existencial e responsabilidade civil nas relações familiares*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 3, p. 89-102, 2014.

<sup>116</sup> MATTOS BRAZIL, Fábio. *Responsabilidade civil por falsas acusações em contexto de alienação parental*. Revista de Direito de Família e das Sucessões, v. 5, p. 201-210, 2019.

viola o direito fundamental à convivência familiar saudável. As consequências incluem distúrbios emocionais, comportamentais e físicos, como alterações de sono, alimentação, controle de esfíncteres, ansiedade, depressão e, em casos graves, tendência suicida.

Demonstrado o nexo causal entre a conduta alienadora e os danos psíquicos, impõe-se o dever de compensação, que pode incluir o custeio de tratamento psicológico e terapêutico pelo genitor alienador, conforme o princípio da reparação integral<sup>117</sup>.

Assim, tanto o genitor afastado quanto a criança ou adolescente alienado são titulares do direito à indenização, pois ambos experimentam a perda da oportunidade de conviver e desenvolver plenamente o afeto, núcleo essencial das relações familiares.

### 5.3 Possibilidades de indenização por frustração da convivência

A análise das possibilidades de indenização decorrente da frustração da convivência familiar exige a observância dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo causal. A teoria da perda de uma chance, aplicada nesse contexto, pressupõe a demonstração de que a vítima foi privada de uma oportunidade concreta e real de convivência, cuidado ou afeto, cuja realização foi impedida pela conduta ilícita de outrem. Não se trata de reparar o simples afastamento afetivo, mas de reconhecer a privação injusta de uma chance legítima de convivência que poderia ter se desenvolvido de forma natural.

A jurisprudência tem examinado com cautela as hipóteses de perda de uma chance no âmbito familiar, ressaltando que o reconhecimento do vínculo biológico e a ausência de convivência efetiva não bastam, por si só, para caracterizar o dever de indenizar. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfrentou situação paradigmática ao julgar ação de afirmação de paternidade biológica cumulada com pedido de indenização por abandono afetivo e perda de uma chance. Concluiu que a ausência de comprovação de conduta omissiva consciente inviabiliza o reconhecimento de ato ilícito indenizável. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PAIS REGISTRAS. APARENTE CONFLITO ENTRE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA . RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. **POSSIBILIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO E POR PERDA DE UMA**

<sup>117</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil e a reparação integral do dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**CHANCE. DANO MORAL . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O vínculo biológico ficou comprovado pela perícia genética . Assim, reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido da autora, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral, na medida em que, se é a própria filha quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, decorrente de “adoção à brasileira”, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. 2. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” . **3. Inexistindo comprovação acerca da omissão consciente do dever de cuidado pelo genitor, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, julgando improcedente o pedido reparatório.** APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70082687542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 31-10-2019)<sup>118</sup>

Esse entendimento reforça que, nas relações familiares, a responsabilidade civil por perda de uma chance demanda demonstração robusta da ilicitude e do nexos causal, sob pena de violação à autonomia e à intimidade familiar. O simples sofrimento advindo da ausência de convivência não basta para gerar reparação econômica, sendo necessário comprovar a privação concreta e injustificada da chance de fortalecimento do vínculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em outra vertente, tem reconhecido a relevância do descumprimento dos deveres parentais como fundamento para responsabilização. No Recurso Especial n.º 1.795.572/MS, analisou-se o alcance do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e entendeu-se cabível a imposição de multa ao genitor negligente no cumprimento do dever de cuidado. A decisão reafirmou que a omissão parental, sobretudo em situações de vulnerabilidade, enseja medidas sancionatórias e preventivas. Verifica-se:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER FAMILIAR. DEVERES.** DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 249 DO ECA. MULTA. INCIDÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. TRATAMENTO. DISPONIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA. PREVENÇÃO E SANÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O art. 249 do ECA prevê a aplicação de multa por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.** 3. **A medida sancionadora é aquela que visa prevenir e sancionar a omissão parental potencializada quando presente vulnerabilidade acentuada por natureza.** 4. **A negligência na estimulação precoce**

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082687542. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 31 out. 2019. Publicado em: 6 nov. 2019.

**de pessoa com deficiência, especialmente se o tratamento é fomentado e disponibilizado pelo Estado, impõe a aplicação da medida sancionadora prevista no ordenamento jurídico pátrio.** 5. A multa fixada no patamar mínimo retrata a justiça do caso concreto em virtude da gravidade da situação. 6. Recurso especial não provido.<sup>119</sup>

Embora o precedente acima verse sobre a aplicação de medida administrativa, ele evidencia a correlação entre omissão parental e responsabilidade civil, destacando a necessidade de tutela efetiva da convivência e do cuidado, como dimensões indissociáveis da dignidade humana.

Em outras situações, a jurisprudência reconheceu a aplicação da teoria da perda de uma chance em hipóteses de dano moral decorrente da supressão de oportunidade de convivência e de desenvolvimento familiar. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar casos de falha médica em contexto obstétrico, aplicou a teoria da perda de uma chance ao concluir que a conduta culposa retirou dos pais a oportunidade de conviver com o filho recém-nascido, falecido por erro de atendimento.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão à condenação dos réus pelos danos sofridos em razão do falecimento da filha recém-nascida dos demandantes por supostas condutas médicas impróprias. **Morte de recém-nascido por síndrome de aspiração meconial. Não se pode desconsiderar que a demora na realização do parto (22 horas) e a negativa em submeter a apelante ao parto cesariana que podem ter causado o resultado morte. Falha do serviço caracterizada. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Indenização por danos morais devida.** De outro lado, em relação aos alegados danos materiais, entretanto, inexistente prejuízo a ser reivindicado pelos pais em razão da perda do filho recém-nascido no caso dos autos. De fato, não é possível aferir se o recém-nascido iria de fato contribuir para a manutenção da família. Sentença reformada. Recurso provido em parte.<sup>120</sup>

Da mesma forma, em outro precedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo reafirmou o cabimento da teoria da perda de uma chance em hipóteses de falha médica que subtraiu dos pais a oportunidade de acompanhar o nascimento e a vida do filho, configurando dano moral indenizável. Vejamos:

APELAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. REPETIÇÃO. DESNECESSIDADE. Perita que prestou os esclarecimentos devidos depois das impugnações apresentadas ao seu laudo. Partes impugnantes que, ademais, não requereram a prestação de esclarecimentos em audiência e tampouco suscitaram cerceamento de defesa em alegações finais. Desnecessidade de repetição da perícia.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.795.572/MS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 23 abr. 2019. Publicado no DJe em: 29 abr. 2019.

<sup>120</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1044259-74.2018.8.26.0053. Relator: Antonio Celso Faria. Oitava Câmara de Direito Público. Julgado em: 10 ago. 2022. Publicado em: 11 ago. 2022.

Cerceamento de defesa não caracterizado. Responsabilidade civil. Erro médico. Morte de feto com 38 semanas de gestação. Constatação de oligoâmnio (perda de líquido amniótico) em dois exames. Perícia que atestou a necessidade de repetição do exame depois de 3 (três) dias e de aprofundamento da investigação para avaliar a necessidade de antecipação do parto. Procedimento não adotado pelo médico. Oligoâmnio que era a única intercorrência detectada. Feto que apresentava boas condições gerais. **Negligência configurada. Culpa do médico que subtraiu a chance de sobrevivência do feto. Aplicação da teoria da perda da chance. Conquanto o reconhecimento da perda da chance exija a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil (conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal), o nexo causal é mitigado, pois a perda de uma oportunidade pressupõe a probabilidade de um resultado, que não se configura devido à conduta de um terceiro. Ela baseia-se em um evento probabilístico. Aplicabilidade da teoria da perda da chance ao dano moral.** Gestante obrigada a aguardar a madrugada inteira para a realização de simples ultrassom devido à falta de equipe capacitada no nosocômio. Pais que perdem o primeiro filho em final de gestação cerca de 20 (vinte) dias depois. Sofrimento intenso apto a gerar traumas e sequelas psicológicas. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 25.000,00 para cada um dos pais que ensejava majoração para R\$ 50.000,00, à luz do caso concreto, mas que, devido a adoção da teoria da perda da chance para a responsabilização do médico, recomenda a manutenção do valor arbitrado pela sentença. Recursos improvidos.<sup>121</sup>

A partir da análise conjunta desses julgados, observa-se que o reconhecimento da responsabilidade civil por frustração da convivência, sob a ótica da perda de uma chance, requer prova inequívoca da conduta ilícita e da existência de uma probabilidade séria e concreta de convivência ou desenvolvimento do vínculo afetivo. A indenização, portanto, não se presta a compensar meras expectativas emocionais, mas a reparar a supressão injusta de oportunidades reais de convivência e afeto, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A análise integrada dessas situações demonstra que a teoria da perda de uma chance não se restringe à alienação parental, mas pode fundamentar a reparação por qualquer conduta que prive de modo injustificado a realização de uma oportunidade legítima de convivência e afeto, em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

## **CAPÍTULO VI - CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o Direito de Família contemporâneo, amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, passou a reconhecer o valor jurídico das relações interpessoais

---

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006333-25.2012.8.26.0526. Relator: Ademir Modesto de Souza. Sexta Câmara de Direito Privado. Julgado em: 19 out. 2023. Publicado em: 17 nov. 2023.

e dos laços emocionais que compõem o núcleo familiar. Nesse contexto, a convivência parental é mais do que um simples direito formal: trata-se de um bem jurídico de natureza existencial, essencial à formação integral da criança e à realização pessoal dos pais.

O estudo demonstrou que, apesar do arcabouço constitucional e infraconstitucional que protege o direito à convivência familiar, a realidade mostra que esse direito é frequentemente violado por comportamentos abusivos, omissos ou deliberadamente obstrutivos de um dos genitores, como ocorre nos casos de alienação parental. Tais condutas, que incluem não apenas a alienação parental, mas também situações de adoção irregular, falhas médicas e omissões administrativas que inviabilizam o convívio familiar, privam injustificadamente o outro genitor da oportunidade de participar da vida do filho e comprometem o desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

A partir da análise dos dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência, verificou-se que a responsabilidade civil é instrumento adequado para tutelar tais violações. O Código Civil e a Lei nº 12.318/2010 reconhecem que a prática de atos que restrinjam ou prejudiquem a convivência constitui abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Nessas hipóteses, a reparação civil assume não apenas função compensatória, mas também pedagógica, reafirmando a importância do convívio familiar como elemento essencial à dignidade da pessoa humana.

A teoria da perda de uma chance, tradicionalmente aplicada em campos como o médico e o processual, revelou-se apta a fundamentar, em situações excepcionais, a indenização pela supressão da convivência parental. A perda do convívio não representa apenas um afastamento físico, mas a frustração de uma oportunidade legítima e concreta de convivência, afeto e presença — valores que integram o conteúdo do poder familiar e o exercício da parentalidade responsável. Essa lógica também se aplica a outras hipóteses em que a conduta ilícita impede o fortalecimento de vínculos familiares, como nos casos de adoção mal conduzida ou falhas médicas que privam pais e filhos de conviver.

Quando o genitor é privado injustamente dessa possibilidade, há evidente lesão a um bem jurídico tutelado, que pode justificar a reparação sob a ótica da perda de uma chance.

Para tanto, é indispensável que se demonstre a existência de uma chance real e séria de convivência, a conduta ilícita de quem a suprimiu e o nexo de causalidade entre o ato e o dano. A indenização, nesses casos, não busca restituir o vínculo afetivo — impossível de ser recomposto integralmente —, mas reconhecer e compensar o prejuízo moral e existencial decorrente da privação injustificada. Tal abordagem reforça a humanização da responsabilidade civil e sua adaptação aos valores constitucionais que regem as relações familiares.

A alienação parental, por sua vez, constitui a manifestação mais evidente dessa violação. A Lei nº 12.318/2010 foi promulgada justamente para coibir práticas que, mediante manipulação psicológica, afastam o filho do convívio com um dos genitores. Entretanto, observou-se que as medidas judiciais previstas em lei, embora relevantes, nem sempre são suficientes para recompor os danos já causados. Em tais casos, a responsabilização civil pode funcionar como mecanismo complementar de proteção, tanto no sentido de reparar o dano quanto de inibir novas práticas abusivas.

Conclui-se, assim, que a aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito de Família é juridicamente possível e socialmente necessária, desde que respeitados os limites probatórios e materiais da responsabilidade civil. Essa abordagem representa um avanço no reconhecimento dos direitos existenciais e reforça a centralidade do afeto, da convivência e da solidariedade nas relações familiares. A indenização pela perda da chance de convivência não se confunde com uma reparação patrimonial, mas consagra o valor jurídico do vínculo familiar como expressão da dignidade humana. Essa ampliação interpretativa reforça que a perda de uma chance pode ocorrer em qualquer contexto em que a convivência familiar seja suprimida injustificadamente, e não apenas em casos de alienação parental.

Portanto, diante das transformações pelas quais passa o Direito de Família, a teoria da perda de uma chance se apresenta como instrumento legítimo de concretização da justiça e de proteção da convivência parental, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a preservação da afetividade, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALTERINI, Atilio Aníbal. *Teoria da responsabilidade civil*. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 74.

BARROSO, Luís Roberto. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de. *A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/182.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

BESSON, André. *La notion de garde dans la responsabilité du fait des choses*. Paris: Dalloz, 1927.

BORÉ, Jacques. Apud SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 143.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.335.153/SP*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 19 fev. 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.190.180/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 16 nov. 2010. *Diário da Justiça eletrônico*, 22 nov. 2010.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.291.247/RJ*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 19 ago. 2014. *Diário da Justiça eletrônico*, 25 ago. 2014.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.795.572/MS*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 23 abr. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, 29 abr. 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 788.459/SC*. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. Julgado em 15 ago. 2006. *Diário da Justiça*, 18 set. 2006.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006333-25.2012.8.26.0526*. Rel. Des. Ademir Modesto de Souza. Sexta Câmara de Direito Privado. Julgado em 19 out. 2023. Publicado em 17 nov. 2023.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1044259-74.2018.8.26.0053*. Rel. Des. Antonio Celso Faria. Oitava Câmara de Direito Público. Julgado em 10 ago. 2022. Publicado em 11 ago. 2022.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70082687542*. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em 31 out. 2019. Publicado em 6 nov. 2019.

CENDON, Letícia de Campos Velho Del. *Dano existencial e responsabilidade civil nas relações familiares*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 3, p. 89–102, 2014.

DE PAGE, Henri. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 131.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. Salvador: JusPodivm, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7*. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII.

FEITOR, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. *Responsabilidade civil e perda de uma chance*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família – Vol. 6*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1968. (Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal).

LALOU, Henri. *La responsabilité civile*. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Rodrigo da Cunha. *Curso de direito das famílias*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

- MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Código Civil: Parte Geral – Das obrigações em geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MATTOS BRAZIL, Fábio. *Responsabilidade civil por falsas acusações em contexto de alienação parental*. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, v. 5, p. 201–210, 2019.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. *A teoria da perda de uma chance e sua aplicação no direito de família*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 111–130, 2014.
- MONATERI, Pier Giuseppe. *Natureza e finalidades da responsabilidade civil*. Cit., p. 26–28.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo (atual.). *Responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- PLANIOL, Marcel. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5004648-54.2016.8.21.0021*. Rel. Des. Leandro Figueira Martins. Primeira Câmara Especial Cível. Julgado em 18 set. 2023. Publicado em 23 set. 2023.
- ROCHA, Nuno Santos. *A perda de chance como uma nova espécie de dano*. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, 2012.
- RODRIGUES, Silvio; LIMA, Alvino. Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 117.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil e a reparação integral do dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família e sucessões*. 25. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2025.

WAQUIM, Bruna. *A responsabilidade civil nas relações familiares: uma análise sob o enfoque da dignidade da pessoa humana*. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 39, n. 1, p. 81–100, 2015.